



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
FUNAI

CEDI - P. I. B.
DATA 31/12/86
COD E2D00205

PORTARIA N.º 77/N^o, de 19 de Julho de 1972

EMENTA: CRIA NORMAS INTERNAS PARA O ASSENTAMENTO DE PESQUISA E LAVRA MINERAL EM TERRAS HABITADAS PELOS SILVICOLAS.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, no uso das atribuições que lhe confere os Estatutos, e de acordo com a Portaria nº 79/E, de 25 de fevereiro de 1972,

R E S O L V E :

I - Baixar as normas internas, em anexo, regulando o assentamento desta Fundação nos requerimentos de pesquisa e lavra de minerais em terras habitadas pelos silvicos.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GEN. OSCAR JERÔNIMO BANDEIRA DE MELLO
PRESIDENTE

100

200

PUBLICADO NO	
B. A.	No. 44
DN	20.07.72

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NORMAS INTERNAS DE AUTORIZAÇÃO PARA PESQUISA E CONCESSÃO

DE LAVRA EM TERRAS HABITADAS PELOS SILVICOLAS

DA PESQUISA

Art. 1º. As autorizações de pesquisa mineral em terras presumivelmente habitadas pelos silvicolas dependerão, em cada caso, da audiência da Fundação Nacional do Índio, através do processo regularmente examinado e informado.

Art. 2º. A audiência da FUNAI será provocada através de requerimento do interessado na pesquisa mineral dirigido ao seu Presidente, entregue no Protocolo Geral desta Fundação, onde será numerado e registrado, devendo conter os seguintes elementos de informação:

I - Memorial descritivo, ou seja, nome do local, distrito, município, comarca e estado, onde está situada a área pleiteada; descrição da área, sua amarração e coordenadas geográficas;

II - Planta de detalhe, figurando os principais elementos de reconhecimento, tais como, estradas de ferro, rodovias, pontes, marcos quilométricos, rios, córregos, lagos, etc.

Art. 3º. Protocolizado o requerimento, o processo formado será encaminhado ao Departamento Geral de Patrimônio Indígena para constatação da existência silvícola na área requerida.

Art. 4º. Na ausência dos elementos de informação referidos nos §§ I e II do artigo 2º, o DGPI diligenciará através de expediente ao interessado na pesquisa a fim de que seja suprida a deficiência.

Art. 5º. Caso não seja constatada a área como de posse ou de domínio dos silvicolas, será expedida certidão negativa, formalizada através de ofício do Presidente da FUNAI ao requerente da pesquisa.

Art. 6º. Verificada ser a área como de posse ou de domínio dos silvicolas, o processo será submetido ao DCEP para atestar o estágio cultural dos silvicolas na área objeto do requerimento.

Art. 7º. Levantados os dados antropológicos e verificada a inconveniência da realização dos trabalhos de pesquisa, o requerimento será indeferido por expediente do Presidente da FUNAI dirigido ao requerente.

Art. 8º. Permitindo o grau cultural dos silvicolas a atividade de pesquisa, o processo retornará ao DGPI, a fim de serem fixadas, tanto a renda pela ocupação do terreno, como também a indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa.

Art. 9º. Na fixação da renda e da indenização observar-se-ão as seguintes regras:

I - A renda não poderá exceder ao montante do rendimento líquido máximo da propriedade, referido à extensão da área a ser realmente ocupada;

II - A indenização por danos causados não poderá exceder o valor venal da propriedade na extensão da área efetivamente ocupada pelos trabalhos de pesquisa, salvo no caso previsto no inciso seguinte;

III - Quando os danos forem do molde a inutilizar para fins agrícolas e pastorais toda a propriedade em que estiverem encoravadas a área necessária aos trabalhos de pesquisa, a indenização correspondente a tais danos poderá atingir o valor venal máximo do todo a propriedade.

IV - Os valores venais a quo se refiram os incisos II e III não obtidos por comparação com valores venais da propriedade da mesma espécie, na mesma região.

Art. 10. Caberá ao DGPI provocar informações da Delegacia Regional sob cuja jurisdição as terras estiverem a fim de serem supridas regras estabelecidas nos itens do artigo anterior.

Art. 11. Fixado o valor devido pelo requerente da pesquisa, a FUNAI, através do expediente do Presidente, cientificará o interessado do assentimento para os trabalhos de pesquisa, bem como fornecerá o montante devido.

Art. 12. Só será permitida a entrada do requerente na área da pesquisa mediante o pagamento relativo à indenização e a renda pela ocupação das terras silvícolas, nos termos do artigo 27 do Código de Mineração e do Decreto 65.202, de 22.09.69.

Art. 13. O pagamento será efetuado através de depósito na agência do Banco do Brasil, praça de Brasília, à conta da Renda do Patrimônio Indígena.

DA LAVRA

Art. 14. As concessões de lavra em terras habitadas por silvícolas serão procedidas de convênio ou acordo entre a empresa mineradora e a FUNAI, com a finalidade de preservar os direitos conferidos aos silvícolas pela Constituição.

Art. 15. Provocada a FUNAI, através de requerimento do interessado na lavra, para realização do acordo ou convênio, formar-se-á processo numerado e registrado no Protocolo da FUNAI, juntando-se ao processo de pesquisa, os quais serão submetidos ao DGPI, para exame e providências até a assinatura do respectivo convênio ou acordo.

Art. 16. Caso constate o DGPI que o requerimento para lavra não forneça os elementos de informação tais como, planta de detalhe, planta de situação e serviços de que deverá gozar a mina, oficiar-se-á ao interessado a fim de que supre estas deficiências.

Art. 17. Satisfeitos os elementos de informação necessários à realização do acordo ou convênio, promoverá o DGPI a avaliação das servidões do solo e sub-solo para efeito da fixação da indenização do terreno a ser ocupado, dos prejuízos resultantes dessa ocupação, bem como da renda pela ocupação.

Parágrafo único. O valor da indenização e dos danos a serem pagos, à Fundação, obedecerá às prescrições contidas no artigo 9º deste Regulamento.

Art. 18. Estabelecido o valor devido pela empresa mineradora interessada na lavra, elaborará o DGPI as cláusulas do convênio ou acordo e as submeterá ao Presidente para sua realização.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A indenização, não paga na oportunidade própria, ficará sujeita à correção monetária, nos termos do artigo 61 do Código do Mineração.

Art. 20. No caso de constituição de servidão, os trabalhos de pesquisas ou lavra não poderão ser iniciados antes de paga ou depositada a importância relativa à indenização e do fixada a renda pela ocupação do terreno serviente.

Art. 21. A participação nos resultados da lavra será paga; pelo concessionário da lavra, à FUNAI, trimestralmente, em quantias correspondentes ao dízimo total do imposto único devido o recolhido durante o trimestre considerado, à conta da Renda Indígena, Banco do Brasil, praça do Brásília.

§ 1º. Caberá à Delegacia Regional da FUNAI solicitar à exarquia federal ou estabelecimento do oratório encarregado do recolhimento do imposto único dos minerais a certidão ou extrato da conta que conterá o valor do imposto recolhido durante o trimestre considerado, bem como a quantidade do mineral a que o imposto se referir.

§ 2º. Do preço desta certidão o DGPI verificará a exatidão do valor ao depósito devido pelo titular da Concessão da lavra.

Brasília; 19 de julho de 1972.

Oscar Jerônimo Bandeira de Mello
Presidente

MINUTA DE CONTRATO

A FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Brasília - DF, neste ato representada por seu Presidente OSCAR JERÔNIMO BANDEIRA DE MELLO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, V, dos Estatutos aprovados pelo Decreto 68.377, de 19.03.71, de 19.03.71, doravante chamada FUNAI e

CGC nº sediada em autorizada a funcionar como Empresa de Mineração pelo Alvará nº de neste ato representada pelo seu Sr. (qualificação) doravante denominada MINERADORA, resolvem firmar o presente Convênio mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto a exploração mineral de uma área de terra habitada por índios da tribo situada no Município de dentro das coordenadas geográficas constante da AUTORIZAÇÃO, fornecida pela FUNAI em formando o Processo nº que passa a fazer parte integrante deste Convênio.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO

Este Convênio é firmado nos termos do Decreto 65.202, de 22.09.69, e seu prazo de vigência será o necessário para a lavra do mineral concedido, obedecidas as disposições do Código de Mineração.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO DA MINERADORA

A Mineradora se obriga a fornecer na área ou nas áreas de suas atividades, instalações destinadas aos sertanistas e demais empregados da FUNAI adidos as suas equipes de trabalho, cabendo-lhe, ainda, prover-lhes alimentação, transportes e assistência médica.

CLÁUSULA QUARTA - DAS CONTRIBUIÇÕES DA FUNAI

fundamentalmente, a contribuição da FUNAI será a de propiciar condições de trabalho à mineradora na área discriminada na Cláusula Primeira nos seguintes termos:

a) colocar à disposição do suas equipos, pessoal especializado em contatos com os índios da região, cuja missão primordial será a de manter ambiente propício aos seus trabalhos;

b) possibilitar a utilização de seu serviço de rádio-comunicação, nos locais em que operar, ou, ainda, de equipamentos portáteis, se, eventualmente, transportados por seus sertanistas;

c) possibilitar o emprego da mão-de-obra indígena, remunerada, desde que, para tanto, haja o interesse do índio.

CLÁUSULA QUINTA - DAS NORMAS DE COMPORTAMENTO DA MINERADORA NA ÁREA INDÍGENA

A MINERADORA se obriga à fiel observância de todas as disposições legais relativas aos índios e de todas as normas asseguratórias da proteção à sua pessoa, seus costumes, seu patrimônio, ressaltando-se o respeito à honra, honestidade da mulher silvícola e a não utilização de bebidas alcoólicas na área indígena.

SUB-CLÁUSULA ÚNICA

Havendo infração ao disposto nesta cláusula, a MINERADORA se compromete a punir e substituir o empregado infrator, sem prejuízo das sanções legais que serão movidas pelo FUNAI, sob pena de suspensão dos trabalhos na área indígena.

CLÁUSULA SEXTA - DO CONTROLE

A FUNAI se reserva o direito de controlar e acompanhar o andamento das atividades da MINERADORA na área indígena, por meio de visitas aos locais de trabalho, contato pessoal com os responsáveis e outros meios que julgar adequados.

CLÁUSULA SETIMA - DA PARTICIPAÇÃO DOS ÍNDIOS NOS RESULTADOS DA LAVRA

Fica assegurado à FUNAI, pelos resultados da lavra, o dízimo do imposto único sobre minerais, a ser pago trimestralmente, em quantias correspondentes ao dízimo do imposto único devido e recolhido durante o trimestre considerado, à conta da Renda Indígena, Banco do Brasil, praça de Brasília-DF.

CLÁUSULA OITAVA - DA FUNAI

Pela ocupação da área indígena obriga-se a MINERADORA ao pagamento de uma renda no valor de nos termos do Processo nº, que é parte integrante deste Convênio e de acordo com o disposto no artigo 62 do Código de Mineração.

SUB-CLÁUSULA PRIMEIRA

O valor de que trata esta cláusula, referente à Renda, será depositado à conta da Renda Indígena, referida na cláusula anterior.

CLAUSULA NONA - DA INDENIZAÇÃO

Obriga-se ainda a MINERADORA a recolher à conta referida na Cláusula Sétima a importância do referente a indenização dos danos e prejuízos causados ao Patrimônio Indígena nos termos do Código da Mineração, artigo 62.

CLAUSULA DÉCIMA - DA DENUNCIA

O não cumprimento de qualquer das cláusulas estipuladas neste Convênio implicará na denúncia do mesmo, sem prejuízo das medidas legais cabíveis e até a apuração final das responsabilidades, a MINERADORA ficará afastada da área indígena.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

As partes elegem o Foro do Distrito Federal para resolução de quaisquer dúvidas decorrentes da execução do presente Convênio.

E, por estarem de pleno acordo com as condições aqui estipuladas, foi lavrado o presente em 4 (quatro) vias do igual teor que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes e por 2 (duas) testemunhas.

Brasília, dia de 1972.

DESIGNA SERVIDOR = PORTARIA Nº 244/P, DE 19/07/72

I - Designar o Auxiliar Técnico de Administração II, LAMARTINE RIBEIRO DE OLIVEIRA para exercer a função de confiança de Delegado Especial (nível médio) à Chefa da Base de KARARAO.

II - A presente portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

DISPENSA DE SERVIDOR = PORTARIA Nº 245/P, DE 19/07/72 - e tendo em vista o que consta do Processo nº FUNAI/BSB/1309/72,

Dispensar, a pedido, LUCIA MONICA CARVALHO IMACHADO, do emprego de Atendente "A", do Quadro de Pessoal desta Fundação.

PARTE IV = ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

O COORDENADOR GERAL DE OPERAÇÕES DA TRANSAMAZONICA, no uso das atribuições que lhe confere o item I, sub-item 1.9, da Portaria nº 17/I, de 05 de junho de 1972 e considerando as informações recebidas da 5ª. Delegacia Regional, PAPELATA DE SERVICO Nº 068/72-COTZ, DE 20/07/72

Resscindir, por JUSTA CAUSA, na conformidade do que dispõe o artigo nº 482, letra E, da Consolidação das Leis do Trabalho, o Contrato de Traba-

BA-44-Pág. 08

trabalho do nº 006, firmado em 22 de dezembro de 1971, com o Sorteia VII, JOSE DO CARMO SANTANA.

PARTE V = SUPERINTENDENCIA ADMINISTRATIVA
nas seguintes regras:

O SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, na sua das suas atribuições, resolve:

TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR = INSTRUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 30/P, DE 20/07/72 - o tendo em vista o que conste do Memo, nº 433/DGAS, do 04.07.72,
com os efeitos de Transferir, no exclusivo interesse da Administração, o servidora OLINDO NUNES DA VALMEIRO, Auxiliar do Ensino "D", do Quadro de Pessoal desta Fundação, do PI Guarita, da jurisdição da 4ª DR/CGR, para o PI Uacá, subordinado à 2ª ER/BELO OESTE, para tanto:

DISPÕE SOBRE MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDORES = INSTRUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 31/P, DE 20 DE JULHO DE 1972 - o tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. Presidente, exarado em petição firmada por DIMAS GONÇALO DE FARIA;

I. - Considerar insubsistente e sem nenhum efeito a Instrução Administrativa nº. 21/P, do 26.05.72, referente a transferência do Rádio-Operador EDSON BAQUI, da 7ª DR/GRP para a 9ª DR/CGR.

II. - Transferir, à pedido, DIMAS GONÇALO DE FARIA, Rádio-Operador "G", da 7ª DR/GRP para a 9ª DR/CGR.

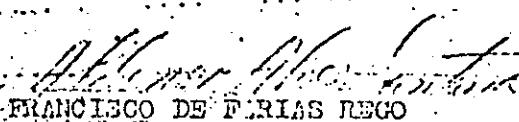
PARTE VI = DEPARTAMENTOS GERAIS = SEM ALTERAÇÃO

se compromete a:

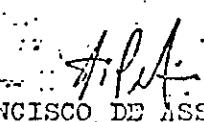
PARTE VII = UNIDADES REGIONAIS AUTONOMAS = SEM ALTERAÇÃO

PARTE VIII = ASSUNTOS GERAIS = SEM ALTERAÇÃO

VISTO


FRANCISCO DE FARIAS REGO

CHEFE DA DIVISÃO DO PESSOAL


FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

ENCARREGADO DO B. A.
